SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278440 - PE (2026/0227076-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	NEW CLINIMED ASSISTENCIA E SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR - CE031498
		JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO - CE011200
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPATIBILIDADE DA EMENDA DA INICIAL COM O RITO ESPECIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, QUANDO NÃO IMPLICA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, vedada a dilação probatória. Essa premissa não impede a aplicação do art. 321 do Código de Processo Civil, desde que a emenda da inicial se limite à regularização da fase postulatória, para juntada de documentos indispensáveis, antes da integração do contraditório, sem instauração de fase probatória.

2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a emenda da petição inicial do mandado de segurança, com abertura de prazo para a juntada da documentação essencial, antes da notificação da autoridade impetrada e da cientificação do representante judicial da pessoa jurídica, reservando o indeferimento da inicial para a hipótese de descumprimento da diligência (AgInt no REsp 1.813.199/CE, Segunda Turma, DJe 19/10/2023; AgInt no RMS 64.159/MG, Primeira Turma, DJe 20/5/2021; RMS 65.800/BA, Segunda Turma, DJe 10/5/2021).

3. Ao manter a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, por ausência de prova pré-constituída, sem oportunizar à parte a emenda ou complementação da petição inicial, o acórdão recorrido contrariou o art. 321 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59903201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 999ee95e-7232-4f82-bcad-a7f7273a2a8a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 999ee95e-7232-4f82-bcad-a7f7273a2a8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278440 - PE (2026/0227076-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	NEW CLINIMED ASSISTENCIA E SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR - CE031498
		JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO - CE011200
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPATIBILIDADE DA EMENDA DA INICIAL COM O RITO ESPECIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, QUANDO NÃO IMPLICA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, vedada a dilação probatória. Essa premissa não impede a aplicação do art. 321 do Código de Processo Civil, desde que a emenda da inicial se limite à regularização da fase postulatória, para juntada de documentos indispensáveis, antes da integração do contraditório, sem instauração de fase probatória.

2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a emenda da petição inicial do mandado de segurança, com abertura de prazo para a juntada da documentação essencial, antes da notificação da autoridade impetrada e da cientificação do representante judicial da pessoa jurídica, reservando o indeferimento da inicial para a hipótese de descumprimento da diligência (AgInt no REsp 1.813.199/CE, Segunda Turma, DJe 19/10/2023; AgInt no RMS 64.159/MG, Primeira Turma, DJe 20/5/2021; RMS 65.800/BA, Segunda Turma, DJe 10/5/2021).

3. Ao manter a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, por ausência de prova pré-constituída, sem oportunizar à parte a emenda ou complementação da petição inicial, o acórdão recorrido contrariou o art. 321 do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59639189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: a225cde2-1852-4b62-abc4-3a058bc60de2

Trata-se de recurso especial, interposto por NEW CLINIMED ASSISTENCIA E SERVICOS MEDICOS LTDA, contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO prolatada no julgamento dos embargos de declaração, no bojo da Apelação Cível n. 0812166-62.2024.4.05.8100.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado por NEW CLINIMED ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA, com o propósito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, bem como assegurar tutela de urgência e o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos (fls. 1-9).

O juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de prova pré-constituída e de procuração, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 23).

Inconformada, a autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 38-43).

A Corte *a quo*, por unanimidade, no âmbito da Primeira Turma, negou provimento ao apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 68-69):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INADMISSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> 1. Apelação interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09 e no art. 485, I, do CPC ao entender que não havia nos autos prova pré-constituída apta a caracterizar direito líquido e certo, requisito essencial para a concessão do mandado de segurança.
>
> 2. A recorrente sustenta que a extinção do processo sem resolução do mérito é ilegal, considerando que não foi oportunizada à impetrante, ora apelante, a possibilidade de sanar o vício que levou à extinção do feito, configurando nulidade em razão de violação ao devido processo legal e cerceamento de defesa. Argumenta, ainda, que a decisão judicial contraria o disposto no parágrafo único do art. 321 do CPC, segundo o qual a petição inicial somente poderá ser indeferida caso o autor não atenda à determinação judicial de emenda ou complementação. Ressalta que, no caso em tela, não houve qualquer determinação do juízo para que a parte promovesse a regularização da inicial. Por essa razão, pleiteia a nulidade da sentença, com o retorno do processo ao estado anterior, para regular tramitação do mandado de segurança.
>
> 3. A controvérsia devolvida em apelação restringe-se à análise da legalidade da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de prova pré-constituída.
>
> 4. A sentença, ao indeferir a petição inicial, fundamentou-se na inexistência de documentação suficiente para comprovar o direito líquido e certo alegado pela empresa. Tal requisito é condição sine qua non para a admissibilidade do mandado de segurança, considerando sua natureza excepcional e célere.

Documento eletrônico VDA59639189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: a225cde2-1852-4b62-abc4-3a058bc60de2

5. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a impetração do mandado de segurança exige prova pré-constituída, a qual deve acompanhar a inicial, demonstrando inequivocamente a violação do direito alegado.

6. Ainda que a apelante sustente cerceamento de defesa em razão de não ter sido intimada a corrigir o vício apontado, ressalto que, no âmbito do mandado de segurança, o procedimento não comporta dilação probatória.

7. Conforme reiterados precedentes desta Corte: "O procedimento singular do mandado de segurança exige prova pré-constituída da alegada lesão ao direito, razão pela qual os documentos anexados à exordial devem comprovar, com robustez, a abusividade ou ilegalidade na conduta (ou ato) da autoridade demandada."

8. Nesse sentido, colaciono múltiplos julgados: (AC 08120886820244058100, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 19/11/2024); (APELREEX 08021201720204058500, DES. FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 07/03/2023); (AGTR 08020452520244050000, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 20/05/2024); (AC 08003676620224058302, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 11/04/2024); (APELREEX 08025005920234058201, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 31/10/2023); (AC 08050103920234058300, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 17/10/2023); (AC 08018847220234058302, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 03/06/2024).

9. No caso concreto, verifica-se que os documentos apresentados pela impetrante não possuem a robustez necessária para comprovar, de forma pré-constituída, as alegações postas na inicial. Ademais, a natureza do mandado de segurança, que exige prova plena e pré-constituída, afasta a possibilidade de emenda da inicial para suprir tal requisito.

10. Por essas razões, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de prova pré-constituída, deve ser mantida.

11. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 83-89) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fls. 131-132):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 321 DO CPC AO RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Turma que negou provimento à apelação da impetrante, mantendo sentença que extinguiu o mandado de segurança, sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída.

2. A embargante alega omissão do acórdão quanto à análise da possibilidade de aplicação do art. 321 do CPC/2015, para fins de emenda da petição inicial no bojo

Documento eletrônico VDA59639189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: a225cde2-1852-4b62-abc4-3a058bc60de2

do mandado de segurança, com fundamento na diretriz da primazia do julgamento de mérito e na garantia do contraditório.

3. Os embargos de declaração possuem finalidade específica e restrita, prevista no art. 1.022 do CPC/2015, e se destinam a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito ou à reapreciação da causa sob novo enfoque jurídico da parte vencida.

4. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado, com exposição clara e coerente dos motivos que embasaram a manutenção da sentença de extinção do mandado de segurança, notadamente a imprescindibilidade da prova pré-constituída para a demonstração do direito líquido e certo invocado.

5. No âmbito do mandado de segurança, por força da Lei 12.016/2009 e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, a inicial deve ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação do direito alegado, não se admitindo a dilação probatória ou posterior complementação da prova.

6. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao mandado de segurança, conforme disposto no art. 1º da Lei 12.016/2009, somente se dá quando houver compatibilidade com o rito especial da ação mandamental, o que não ocorre em relação à previsão do art. 321 do CPC. Permitir a emenda da inicial para suprir ausência de prova documental essencial desnaturaria a lógica do mandado de segurança, que exige, desde a impetração, a demonstração cabal do direito líquido e certo mediante prova documental pré-constituída.

7. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que aprecie os pontos capazes de infirmar as conclusões do julgado, conforme interpretação sistemática do art. 489, § 1º, IV, do CPC e jurisprudência do STJ (v.g., EDMS 201402570569, Min. Diva Malerbi, DJe 15/06/2016).

8. No caso, o voto condutor enfrentou de forma suficiente os fundamentos da apelação, ainda que de maneira sucinta, afastando expressamente a tese da parte apelante e reiterando a exigência de prova pré-constituída como condição de procedibilidade da ação mandamental.

9. A tentativa da embargante de rediscutir o mérito do acórdão, sob o pretexto de omissão, desvirtua a função dos embargos declaratórios, que não se prestam à modificação do julgado nem à revaloração dos fundamentos já apreciados.

10. Inexistindo quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015, não há falar em concessão de efeitos infringentes aos embargos, os quais têm caráter excepcional e pressupõem a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verifica no presente caso.

11. Precedentes do TRF da 5ª Região reiteram o entendimento de que o mandado de segurança exige prova documental pré-constituída, não comportando emenda da petição inicial para suprimento posterior da instrução probatória: (AC 08120886820244058100, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 19/11/2024); (APELREEX 08021201720204058500, DES. FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 07/03/2023); (AGTR 08020452520244050000, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 20/05/2024); (AC 08003676620224058302, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 11/04/2024); (APELREEX 08025005920234058201, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 31/10/2023); (AC 08050103920234058300, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 17/10/2023); (AC 08018847220234058302, DESEMBARGADOR FEDERAL

Documento eletrônico VDA59639189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: a225cde2-1852-4b62-abc4-3a058bc60de2

FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 03/06/2024).

12. Embargos de declaração desprovidos.

Nas razões do recurso especial (fls. 138-148), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação do art. 321 do Código de Processo Civil, porquanto "o tribunal *a quo* manteve a decisão do juízo de primeiro grau por entender que “por se tratar de mandado de segurança, destarte, seria imprescindível que toda a prova e todas as informações já estivessem com a petição inicial, haja vista que não há margem, pelos estreitos contornos da ação mandamental, para juntada de prova posterior à impetração”, sem que lhe fosse concedida a oportunidade de anexar aos autos a documentação essencial (fl. 145). Assim, defende ser obrigatória, também no rito do mandado de segurança, a intimação para emenda ou complementação da petição inicial quando ausentes documentos indispensáveis, antes do indeferimento da inicial.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 163-169).

O recurso especial foi admitido (fls. 176-178).

É o relatório.

VOTO

O apelo nobre merece provimento.

Nas razões do recurso especial (fls. 138-147), a parte recorrente aponta que o acórdão recorrido violou o art. 321 do CPC, ao manter a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de prova pré-constituída, sem que houvesse prévia intimação para emenda ou complementação da petição inicial.

Com efeito, verifico que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, mantendo a sentença extintiva, por considerar que o rito especial da ação mandamental não comporta dilação probatória, tampouco a juntada posterior de documentos essenciais à demonstração do direito alegado.

A propósito, o excerto do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos na origem (fls. 124-130):

> [...]
> Volta-se a insurgência dos aclaratórios contra acórdão que negou provimento à apelação interposta em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do CPC, por ausência de documentos que comprovassem o direito alegado, o que inviabilizou o prosseguimento da ação mandamental. A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que este não teria se pronunciado sobre os fundamentos

Documento eletrônico VDA59639189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: a225cde2-1852-4b62-abc4-3a058bc60de2

por ela deduzidos no recurso de apelação, especialmente no tocante à possibilidade de emenda da petição inicial nos termos do art. 321 do CPC, mesmo no âmbito do mandado de segurança. Defende que a ausência de tal análise implicaria prejuízo ao contraditório e ofensa à diretriz de primazia da resolução do mérito, estabelecida pelo novo Código de Processo Civil.

O inconformismo não procede, porquanto, no julgamento vergastado, não se evidencia qualquer omissão, tampouco contradição ou obscuridade quanto aos temas veiculados nos aclaratórios.

No caso, verifica-se que o acórdão foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. O entendimento nele sufragado abarca todas as questões aventadas em sede de embargos, de modo que não restou caracterizada qualquer omissão ou contradição no pronunciamento jurisdicional impugnado.

No ponto da discussão, o acórdão embargado foi claro e suficientemente fundamentado ao consignar que, tratando-se de mandado de segurança, é imprescindível a demonstração do direito líquido e certo no momento da impetração, mediante prova pré-constituída. Ressaltou-se que **o rito especial da ação mandamental não comporta dilação probatória, tampouco a juntada posterior de documentos essenciais à demonstração do direito alegado**, como se infere da ementa:

[...]

Assim, não houve omissão por parte do julgado ao deixar de aplicar o art. 321 do CPC. Pelo contrário, tal dispositivo é inaplicável ao caso concreto, considerando a natureza do mandado de segurança, cuja petição inicial deve vir instruída com todos os elementos probatórios que evidenciem de plano a existência de direito líquido e certo.

A aplicação subsidiária do CPC ao mandado de segurança não se dá de forma irrestrita, mas sim nos moldes do art. 1º da Lei 12.016/2009, e desde que compatível com o rito especial. **A possibilidade de emenda à inicial, para suprir a ausência de documentos essenciais à comprovação do direito invocado, comprometeria a lógica do mandado de segurança, fundado em prova pré-constituída.**

Além disso, o voto condutor do acórdão recorrido apreciou as alegações da embargante, ainda que de forma sucinta, adotando fundamentação suficiente para afastar a tese recursal, o que afasta a alegada omissão.

[...] **(sem grifos no original)**

Nesse contexto, ao impossibilitar a emenda da petição inicial no caso em exame, a Corte de origem destoou do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de ser a petição inicial do mandado de segurança passível de emenda, caso em que deve o magistrado abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS O PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS ANTES DA INTEGRAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. MERA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE FASE

Documento eletrônico VDA59639189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: a225cde2-1852-4b62-abc4-3a058bc60de2

PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Município de Fortaleza, em face de acórdão que, em suma, compreendeu que "a juntada de documentação em momento posterior ao da impetração e anterior ao da notificação para informações possibilita a excepcional flexibilização da regra disposta no art. 6°, 'caput', da Lei n° 12.016/2009, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito".

II. A decisão monocrática ora agravada foi pelo provimento do recurso especial, com amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos" (STJ, AgInt no MS 18.528/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/02/2018).

III. Nada obstante, também é pacífico no STJ que "a determinação de emenda constitui medida de simples regularização da fase postulatória, que não adentra a dilação probatória verificada durante a instrução processual, esta sim, inadmitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na via mandamental" (STJ. AgRg no AREsp 317.072/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2013)

IV. No caso dos autos, a Corte Local consignou que "não se trata de permitir maior dilação probatória, circunstância vedada em sede de mandado de segurança, mas tão somente de reconhecer a possibilidade de que os documentos apresentados no início do trâmite processual, antes mesmo da formação do contraditório, sejam considerados para fins de julgamento do mérito".

V. Agravo Interno provido.

(AgInt no REsp n. 1.813.199/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. PERDA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso em exame, os documentos que motivaram o indeferimento da inicial foram apresentados ao Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. Porém, declinando aquele juízo da competência em favor do TJMG, não remeteu à Corte o inteiro teor da documentação juntada à exordial.

2. Esta Corte é uníssona ao afirmar que "o equívoco do órgão julgador ou de agentes do judiciário não pode prejudicar o jurisdicionado" (AgRg no AREsp 198.235/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 1º/08/2014).

3. Para o êxito no Mandado de Segurança, é de todo necessário munir o mandamus com provas pré-constituídas, a fim de se verificar eventual direito líquido e certo do impetrante. Não obstante, certo é que, ao estabelecer os requisitos da petição inicial, o CPC/15, em seu art. 321, também previu a possibilidade de emendá-la ou complementá-la - regra perfeitamente aplicável ao Mandado de Segurança. Somente após o descumprimento da diligência se poderá indeferir a inicial, conforme prevê o parágrafo único do artigo supracitado.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RMS n. 64.159/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. POSSIBILIDADE DE

Documento eletrônico VDA59639189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: a225cde2-1852-4b62-abc4-3a058bc60de2

EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a emenda da petição inicial da ação de mandado de segurança, antes da notificação da autoridade impetrada e da cientificação do representante judicial da pessoa jurídica subjacente, quando houver a necessidade de juntada da prova documental que havia de ser previamente constituída.**

2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS n. 65.800/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021; sem grifos no original.)

Com igual conclusão, consigno as seguintes decisões monocráticas: (REsp n. 2.237.200, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 23/04/2026; AREsp n. 3.106.470, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 31/03/2026; REsp n. 2.236.987, **Ministro Teodoro Silva Santos**, DJEN de 03/11/2025.)

Portanto, há de ser reconhecida a violação do art. 321 do Código de Processo Civil, segundo o qual "[o] juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar ao juízo de origem que intime a parte impetrante a emendar/complementar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:18
Código de Controle do Documento: a225cde2-1852-4b62-abc4-3a058bc60de2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.278.440 / PE

Número Registro: 2026/0227076-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08121666220244058100 812166622024405810O

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NEW CLINIMED ASSISTENCIA E SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO - CE011200
	ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR - CE031498
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS - NÃO CUMULATIVIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:40:12
Código de Controle do Documento: c2a655e8-946a-43f7-8f13-94e3214b0a85